



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2011

Altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Autor: Dep. Domingos Dutra (PT/MA)

Relator: Dep. Amauri Teixeira (PT/BA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 2.233, de 2011, de autoria do Deputado Domingos Dutra (PT/MA), cujo objetivo é o de alterar os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, bem como acrescentar os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), com análise de mérito e nos termos do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa.

091E7A0F35

091E7A0F35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na CSPCCO, foi designado relator, o deputado Efraim Filho (DEM/PB), que apresentou parecer favorável ao projeto de lei, com emendas, com posterior complementação do voto, aos 8 de novembro de 2012.

As emendas visam incluir o termo “preferencialmente” ao inciso IV do art. 75, da Lei de Execução Penal (quanto à exigência de pós-graduação em administração pública para a autoridade de direção do estabelecimento), incluir no artigo 205 da referida lei um parágrafo com a possibilidade de celebração de contrato de parcerias público-privadas nos estabelecimentos penais e, por fim, excluir a lista exemplificativa de profissões constantes do art. 104-A da LEP.

O projeto de lei foi encaminhado a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise terminativa da adequação financeira ou orçamentária da proposição, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do artigo 32, inciso X, alínea ‘h’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei nº 2.233, de 2011, do deputado Domingos Dutra (PT/MA), com as alterações sugeridas pelo relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, deputado Efraim Filho (DEM/PB), têm por objetivo introduzir melhoras à Lei

091E7A0F35

091E7A0F35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para fins de contribuir para o processo de ressocialização dos presos e egressos, bem como à eficiência do sistema penitenciário brasileiro.

Algumas emendas introduzidas no projeto de lei, entretanto, oferecem impacto orçamentário que merecem detida análise, razão pela qual se propõe a supressão destas, de modo a que não se obste a sua aprovação.

Em primeiro lugar, as alterações promovidas na redação do artigo 14 da LEP, concernentes à prestação de serviços de saúde médicos, farmacêuticos, odontológicos e psicológicos, embora inegavelmente meritórios, promoverão um acréscimo dos custos de manutenção do preso nos estabelecimentos penais, notadamente quanto à contratação de novos profissionais para concretização desta demanda, de sorte que os Estados deverão, em suas legislações orçamentárias, destinar maior repasse de verbas públicas à efetivação do mandamento legal.

Da mesma forma, a composição nova que se deseja imprimir ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, do Ministério da Justiça, aumentando o número de conselheiros de 13 (treze) para 19 (dezenove), aponta maiores gastos com a manutenção do Conselho e para realização de suas atividades.

De todas as alterações com impacto orçamentário, no entanto, três são as que se destacam por maior relevância: 1ª) a alteração introduzida no artigo 103 da LEP (relativa à exigência de que haja, em cada Município, uma cadeia pública); 2ª) a inovação dos artigos 104-A e 104-B, e seus parágrafos (correspondente à criação dos Centros de Monitoração e Acompanhamento da Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão) e; 3ª) previsão de parcerias público-privadas na celebração de contratos para prestação de serviços de guarda e vigilância.

091E7A0F35

091E7A0F35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta de redação do artigo 103 impõe que cada Município tenha, pelo menos, uma cadeia pública, a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

As cadeias públicas são estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima e, atualmente, por determinação do artigo 103 vigente, cada comarca deverá contar com a construção de, ao menos, uma delas.

Ao determinar que cada Município (e não comarca – que pode abrigar mais de um Município), o projeto de lei não só amplia significativamente os custos dos Estados na construção destes estabelecimentos específicos, como abre a possibilidade interpretativa de que os Municípios deverão arcar com seus custos, considerando que dos entes federativos é o que não participa da execução penal.

Há evidente quebra do pacto federativo, que onera em demasia os entes federados e – embora não seja o mérito desta comissão – pode-se pressupor um aumento do número de encarceramentos nos Estados, ao invés da redução de seus níveis, já preocupantes. Em todos os meios, portanto, a proposta legislativa oferece forte impacto orçamentário.

Diga-se o mesmo quanto à criação dos Centros de Monitoração e Acompanhamento da Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão: a ampla rede de profissionais envolvidos (psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, quatro defensores públicos para cada 500 presos), ainda que preveja a realização de convênios para a constituição desta rede, não considera os custos inerentes à sua manutenção, bem como não estipula as formas de contratação possíveis e que, de todo modo, por realizarem serviço essencial à Administração da Justiça, não poderiam ser custeados por entidades privadas, senão pelo próprio Poder Público.

091E7A0F35

091E7A0F35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, são poucos os Estados que possuem Defensorias Públicas devidamente estruturadas para o atendimento de todas as demandas da população vulnerável. O Mapa da Defensoria Pública no Brasil, realizado pela Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, demonstra que faltam defensores públicos em 72% das comarcas brasileiras, isto é, a Defensoria Pública só está presente em 754 das 2.680 comarcas distribuídas em todo o País. Significa dizer que a alteração legislativa careceria de eficácia desde o início, dada a ausência de defensores públicos em número suficiente para atendimento da demanda.

Por fim, sem adentrar o mérito de constitucionalidade das parcerias público-privadas na gestão ou prestação de serviços essenciais à execução das penas, estudos realizados em outros países em que tais parcerias são uma realidade normativa apontam não haver redução dos custos do Poder Público, mas, sim, seu contrário: maiores são os custos de manutenção de presos e de ressocialização dos egressos.

Neste sentido, segundo o “Bureau of Justice Statistics” (órgão público de coleta, processamento e análise de dados sobre o sistema de justiça estadunidense, para subsidiar decisões do governo, criado por lei, em 27 de dezembro de 1979 e que compõe a Secretaria de Programas da Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos), o surgimento dos presídios privados, em 1983, é um dos três principais fatores associados ao incremento do encarceramento no país, juntamente com a guerra às drogas e com as reformas processuais penais e na execução penal, ocorridas nos anos 80, que reduziram benefícios do acusado¹.

¹ As informações foram coletadas do *website* do “Bureau of Justice Statistics” e estão disponíveis ao público. Ver: <http://bjs.gov/index.cfm?ty=pbdetail&iid=843>. Ver também o relatório produzido pela “American Civil Liberties Union – ACLU”, maior organização não-governamental com estudos voltados para o sistema carcerário estadunidense, que compilou dados sobre a privatização de presídios em “*Banking on Bondage: private prisons and mass incarceration*”. Disponível em: <http://www.aclu.org/prisoners-rights/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration>. Consultas 14.mai.2013.

091E7A0F35

091E7A0F35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a economia de verba pública simplesmente não ocorreu nos EUA. No Estado do Arizona, por exemplo, um estudo sobre os impactos da privatização do sistema carcerário, realizado em 2005, atestou que os dados de redução de custos com a privatização são enganosos, porque os presídios privados só recebem os condenados menos violentos e que demandam menos investimento.

Ainda, a análise da Secretaria de Presídios indicou, em 2010, que pode ser mais custoso alojar condenados em presídios privados do que em instituições públicas. O custo com o leito de padrão de segurança médio ou mínimo é maior nos presídios privados. O Advogado Geral do Arizona, em 2010, afirmou que eventual economia de gastos obtida com a privatização é conquistada com o preço da redução da segurança – o que demonstra a ineficiência da adoção deste sistema.

Por todo o exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.233, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado.

Brasília,

Dep. AMAURI TEIXEIRA

Relator

091E7A0F35

091E7A0F35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2011

Altera os arts. 13, 25, 59, 70, 72, 75, 77, 81 e 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Autor: Dep. Domingos Dutra (PT/MA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 13, 25, 59, 70, 72, 75, 77, 81 e 82 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os arts. 13, 25, 59, 70, 72, 75, 77, 81 e 82 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 13

.....
§ 1º A venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem vertidos ao Fundo Penitenciário Nacional.

§ 2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público, que fiscalizará a

091E7A0F35

091E7A0F35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.” (NR)

“Art. 25

.....
I - a prestação de assistência pelo Estado (art. 10) pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua liberação.” (NR)

“Art. 59

.....
§ 1º A decisão será motivada.

§ 2º No procedimento disciplinar, é assegurada ao preso a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública, a fim de lhe garantir defesa técnica real e efetiva.” (NR)

“Art. 70

.....
.....
II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborar relatório de inspeção e encaminhá-lo ao Poder Executivo respectivo, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de 30 dias contado da data de realização da diligência.

III -

.....
.....”
(NR)

091E7A0F35

091E7A0F35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 72

.....
.....
.....

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III -

.....
.....
...

VII – coletar, processar, compilar e analisar dados estatísticos sobre o sistema penitenciário nacional, e emitir relatórios trimestrais para a sua apresentação. (NR)”

“Art. 75

.....
.....
.....

IV – possuir título de pós-graduação em administração penitenciária.” (NR)

“Art. 77

.....
§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, nos quais é obrigatório o estudo de

091E7A0F35

091E7A0F35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disciplina sobre direitos humanos, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º”

(NR)

“Art. 81

.....

.....

...

V – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

VI – acompanhar as visitas mensais do Juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.”

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório, ao egresso, e aquele em cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão.

.....

.....

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de Julho de 2013.

091E7A0F35

091E7A0F35